



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 083/2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/04/2022

PROCESSO N.: 1/0759/2019      AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2018.17859-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

CONSELHEIRO RELATOR: NELSON BRUNO DO RÊGO VALENÇA

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.**

1. A Julgadora em 1ª Instância, ao realizar o julgamento do feito fiscal, abordou contexto fático diverso do consignado nos autos, na medida em que considerou que a infração correspondia à ausência de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de saídas de mercadorias.

2. Ademais, não foram abordadas questões pertinentes à resolução da demanda alegadas pela Contribuinte em sede de impugnação administrativa.

3. Reexame Necessário conhecido e provido, no sentido de declarar a **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o retorno dos autos à 1ª instância para realização de novo julgamento, via de consequência.

4. Decisão em acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

**Palavras-chave:** Selo fiscal de trânsito. Nulidade da decisão de 1ª instância. Reexame necessário.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado em 09/11/2018 contra a SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, relativo a ausência de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios financeiros de 2014 (dois mil e quatorze) e 2015 (dois mil e quinze), no montante global de R\$ 2.687.952,00 (dois milhões seiscientos e oitenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais).

Foram apontados como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, correspondente à 20% (vinte por cento) do valor da operação, pelo que o crédito tributário lançado – apenas multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória – perfaz o montante de R\$ 537.590,39 (quinhentos e trinta e sete mil quinhentos e nove reais e trinta e nove centavos).

Nas sintéticas informações complementares ao auto de infração, o Agente Fiscal informa que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal (MAF) de n. 2017.14991, posteriormente reiniciado mediante o MAF de n. 2018.07758, foi constatada a ausência de aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais mediante análise das informações contidas no Sistema de Controle de Trânsito de Mercadorias (SITRAM).

Em sede de impugnação administrativa, apresentada em 18/12/2018, a Contribuinte alega, em síntese: **(i)** preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos diretores da empresa para figurarem no polo passivo da demanda, posto que não houve prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei e aos atos constitutivos da empresa, não havendo possibilidade de responsabilização dos mesmos, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN) e do artigo 50 do Código Civil Brasileiro; **(ii)** da nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa, na medida em que o auto de infração não foi instruído com relato claro e preciso dos fatos que ensejaram o lançamento, violando o artigo 53, § 3º, do Decreto n. 25.468/1999, o artigo 333,



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) vigente, bem como o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, não possuindo os requisitos necessários elencados no artigo 142 do CTN, pelo que deve ser declarada a sua nulidade; **(iii)** no mérito, que parcela dos documentos fiscais relacionados na autuação foram devidamente selados, não prosperando a imputação de conduta infracionária em relação à estes; **(iv)** que todos os documentos fiscais foram regularmente escriturados na EFD da Contribuinte, tendo sido integralmente recolhido o tributo devido, não havendo qualquer dano ao erário, razão pela qual a aplicação da multa indicada pelo Agente possui caráter confiscatório, em conformidade com o julgamento da ADI n. 551 pelo Supremo Tribunal Federal (STF); **(v)** que segundo o artigo 878, inciso VIII, alínea D, do Decreto n. 24.569/1997, o descumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica, deve ser penalizado com multa de 40 UFIRCEs, devendo ser aplicada esta multa ou a cominada no artigo 126, parágrafo único, do Decreto n. 24.569/1997, posto que a penalidade aplicada pelo Agente Fiscal viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, requer: **(i)** que seja julgado totalmente nula/improcedente a ação fiscal, cancelando-se, via de consequência, o auto de infração; **(ii)** subsidiariamente, que seja aplicada a multa de 40 UFIRCEs, nos termos do artigo 878, inciso VIII, alínea D, do Decreto n. 24.569/1997, por se tratar de mero descumprimento de formalidade, ou aquela cominada no artigo 126, parágrafo único, do Decreto n. 24.569/1997; **(iii)** a posterior juntada de provas para comprovar suas alegações.

Através do Julgamento de n. 248/2021, a Julgadora em 1ª instância (CEJUL) declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, na medida em que reconheceu que o dispositivo sancionatório – artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996 – foi modificado pela Lei n. 16.258/2017, não havendo mais penalidade específica para a ausência de aposição do selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de saída de mercadorias, sem que, contudo, fossem revogados os dispositivos do Decreto n. 24.569/1997 que constituem a obrigação da selagem, razão pela qual, verificando a materialidade da infração, reenquadrou a penalidade para a cominada no artigo 123,



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

inciso VIII, alínea D, da Lei n. 12.670/1996, correspondendo a 200 UFIRCEs por exercício financeiro.

Em conformidade com o artigo 104, § 2º, da Lei n. 15.614/2014, o processo administrativo foi submetido ao reexame necessário, na medida em que a decisão exarada em 1ª instância reduziu o crédito tributário objeto da autuação, sendo parcialmente contrária à Fazenda Estadual.

Devidamente intimada acerca da decisão exarada pela CEJUL, a Contribuinte manifestou-se requerendo a manutenção da decisão de 1ª instância, que se deu em conformidade com a Resolução n. 31/2019 da 2ª Câmara de Julgamento.

Através do Parecer de n. 45/2022, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do reexame necessário, na medida em que a Julgadora de 1ª instância realizou seu julgamento considerando que o feito fiscal tratava de documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de saída de mercadorias, ao invés de entrada de mercadorias, como deveria. Deste modo, havendo elementos comprobatórios da materialidade da infração, entende que a decisão exarada pela CEJUL merece ser reformada, para que seja declarada a procedência do auto de infração, com a manutenção da penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996, sem possibilidade de aplicação de seu § 12º, na medida em que as operações não se encontram registradas no SITRAM.

O Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado do Ceará, realizou manifestação oral em sessão de suas razões, requerendo, preliminarmente, a nulidade da decisão exarada pela CEJUL pro ter apreciado matéria fática diversa da abordada no auto de infração.

Este é o Parecer. Passo a decidir.

**VOTO DO RELATOR:**



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Trata-se de auto de infração lavrado em 09/11/2018 contra a SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, relativo a ausência de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios financeiros de 2014 (dois mil e quatorze) e 2015 (dois mil e quinze), no montante global de R\$ 2.687.952,00 (dois milhões seiscientos e oitenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte. Também resta evidenciada a regularidade do reexame necessário interposto, na medida em que o presente caso se amolda à hipótese prevista no artigo 104, *caput* e § 2º da Lei n. 15.614/2014.

A Julgadora em 1 instância, ao realizar o julgamento do presente feito fiscal, exarando a decisão registrada sob o n. 248/2021, apreciou matéria fática diversa da consignada no auto de infração, ao considerar que a infração referia-se à ausência de aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de saída de mercadorias, enquanto o Agente Fiscal deixou claro no auto de infração e em suas informações complementares que a conduta infracionária imputada à Contribuinte correspondia à ausência de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias.

Com o advento da Lei n. 16.258/2017, que modificou a redação do artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996, dentre outros dispositivos, a falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de saída de mercadorias deixou de ser tipificada como infração, mantendo-se tal obrigação tão somente em relação às operações de entrada, como no presente contexto fático.

Em virtude de a decisão abordar sobre contexto fático integralmente divergente do acostado nos autos deste processo administrativo, bem como por não enfrentar questões relevantes alegadas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pela Contribuinte em sua peça impugnatória, deve ser declarada a nulidade do julgamento de 1ª instância, devendo ser determinado o retorno dos autos à CEJUL para realização de novo julgamento.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a Célula de Julgamento em 1ª Instância e recorrida a SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, por maioria, dar-lhe provimento, no sentido de declarar a **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, tendo sido determinado o retorno dos autos à 1ª instância para realização de novo julgamento. Vencido o Conselheiro Nelson Bruno Rêgo Valença, sendo designado para redigir a presente Resolução o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, por ter proferido o Voto Divergente, nos termos do Regimento Interno do CONAT.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes à 3ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 25 de maio de 2022.

---

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Presidente

---

Almir de Almeida Cardoso Júnior  
Conselheiro Relator

---

Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_